



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 09
pr

Ofício nº 057

Lapa, 25 de Março de 2003

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 12/2003, que institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, e dá outras providências.

Outrossim, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de Lei acima referido, seja apreciado em regime de urgência.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTOCOLO nº 343/03

DATA 08 / 04 / 03

14:30 m.B.

Exmo. Sr.

ADRIANO HAMERSCHMIDT

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta


Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

A Comissão de Legislação Justiça e Redação.

A Comissão de ... Meio Ambiente ...

A Comissão de Economia ...
Ao Arsenor jurídico Oláris.

Em 08/04/03 



*Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
SÉ N° 02
P/P

PROJETO DE LEI Nº12, DE 25 DE MARÇO DE 2003

Súmula: Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente, com a finalidade de concentrar recursos destinados a financiar programas, projetos e ações que objetivem o controle, a preservação, a conservação e/ou a recuperação do meio ambiente.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a qual caberá:

- I - Estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela administração municipal e referendadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- II - Acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos relativos à proteção do meio ambiente;
- III - Elaborar o Plano Orçamentário e de aplicação a cargo do Fundo em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado os prazos legais do exercício financeiro a que se referirem;
- IV - Aprovar as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;
- V - Encaminhar as prestações de contas anuais do Fundo à Câmara Municipal conforme exigido em relação aos recursos gerais do município;
- VI - Firmar convênios e contratos juntamente com o prefeito municipal, referentes aos recursos que serão administrados pelo Fundo.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. N° 03
p.p.

PROJETO DE LEI N° 12, DE 25.03.03

...02

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º - O Fundo será administrado por um Conselho Diretor, tendo como presidente o Prefeito Municipal e como membros o Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, o Secretário Municipal de Finanças, o Secretário de Administração e Planejamento e o Secretário de Serviços.

Parágrafo único: Cada membro do Conselho Diretor terá um suplente que assumirá as funções na ausência do titular.

Art. 4º - O Poder Executivo nomeará por Decreto Municipal os membros do Fundo e seus respectivos suplentes.

Art. 5º - O Conselho Diretor será convocado ordinariamente quando necessário, com cinco dias de antecedência pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e extraordinariamente por qualquer de seus membros.

Parágrafo único: As decisões e deliberações do Conselho Diretor serão registradas em ata .

Art. 6º - Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esse Decreto em projetos nas seguintes áreas:

- I - Unidades de conservação;
- II - Recuperação de Fundos de Vale;
- III - Educação Ambiental;
- IV - Manejo Florestal;
- V - Desenvolvimento Institucional;
- VI - Controle Ambiental.

7



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. IP 04
p/13.

PROJETO DE LEI N° 12, DE 25.03.03

...03

Parágrafo único: Os programas serão periodicamente revistos de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 7º - São atribuições do Presidente:

- I - Assumir a coordenação do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- II - Gerir os recursos financeiros do Fundo, controlando a movimentação e aplicação dos recursos disponíveis;
- III - Firmar convênios e contratos referente a recursos que serão alocados do Fundo.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 8º - São atribuições dos membros:

- I - Coordenar e gerenciar o Fundo e propor políticas de aplicação dos recursos;
- II - Acompanhar, avaliar e decidir quanto a elaboração do orçamento e quanto à realização das ações previstas, de acordo com o plano plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - Ordenar empenhos das despesas do Fundo;
- IV - Manter os controles necessários à execução das ações de acordo com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V - Manter em consonância com o setor de Patrimônio da Prefeitura do município os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;
- VI - Encaminhar à Contabilidade geral do município, anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis sob a responsabilidade;

J



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
S.S. IP 05
P.V.P.

PROJETO DE LEI N° 12, DE 25.03.03

...04

VII - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado feito para a área de meio ambiente.

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS PERTINENTES AO FUNDO

Art. 9º- São receitas vinculadas ao Fundo:

- I - Auxílio e subvenções estaduais, federais ou privadas, específicas ou oriundas de convênios ou ajustes firmados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- II - Recursos transferidos por entidades públicas ou particulares, dotações orçamentárias ou adicionais que venham a ser instituídos por lei ou decreto municipal e atribuídos ao Fundo;
- III - Produto de multas administrativas e sanções judiciais por infrações a normas ambientais;
- IV - O resultado da alienação de material ou equipamento pertencente ao Fundo julgado sem utilidade;
- V - Valores decorrentes de condenações em ações civis públicas disciplinadas pela Lei Federal n.º 7.347 de 24 de julho de 1985, relativas às questões ambientais;
- VI - Rendimento de aplicações financeiras provenientes dos recursos vinculados ao Fundo;
- VII - Recursos provenientes de ajuda e/ou cooperação internacional de acordos entre governos na área ambiental;
- VIII - Receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- IX - Recursos oriundos da comercialização de mudas de essências florestais;



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. N° 06
PP.

PROJETO DE LEI N° 12, DE 25.03.03

...05

- X - Recursos oriundos da comercialização de matéria-prima florestal proveniente da poda e corte de árvore da arborização urbana, horto florestal municipal e outros;
- XI - Recursos oriundos de repasse na participação do ICMS Ecológico;
- XII - Recursos oriundos de repasses financeiros provenientes do sistema estadual de reposição florestal obrigatório – SERFLOR;
- XIII - Recursos advindos da receita provenientes do C.F.E.M. (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais);
- XIV - Recursos advindos da comercialização de materiais recicláveis;
- XV - Outros recursos eventuais que lhe forem destinados por lei, regulamento, acordo ou convenção;

Art. 10 - Os recursos a que se refere o artigo interior serão depositados em conta específica sob denominação de Fundo Municipal de Meio Ambiente, aberta e mantida em agência de banco oficial neste município.

CAPÍTULO VI DA CONTABILIDADE

Art. 11 - Todas as receitas e despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão apropriadas nos registros contábeis rotineiros da Prefeitura, concomitantemente à sua realização, evidenciando-os através da alocação de recursos em órgão e unidade orçamentária próprios, observada a discriminação funcional programática até o nível de projetos e atividades específicos.

Parágrafo único: As Receitas pertinentes ao Fundo deverão ser alocados no final do anexo da receita geral da Prefeitura, na condição de vinculada, observada a classificação própria em conformidade com a legislação em vigor.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.S. N° 07
m.p.

PROJETO DE LEI N° 12, DE 25.03.03

...06

Art. 12 - A contabilidade emitirá relatório trimestral de gestão ao Conselho Diretor.

Parágrafo único: entende-se por relatório de gestão os balancetes de receita e despesa relativas ao Fundo e demais demonstrações exigida pela administração municipal.

CAPÍTULO VII
DOS RECURSOS PERTINENTES AO FUNDO *(Disponibilizar)*

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único: Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizado por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Meio Ambiente se constituirá de :

I - Despesa de custeio e capital, destinado em programas, projetos e ações relacionadas ao meio ambiente, levados a efeito pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou com ela conveniados.

Art. 15 - A realização de despesas obedecerá aos princípios e normas da Lei de Licitações.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. N° 08
PLS. N° 09

PROJETO DE LEI N° 12, DE 25.03.03

...07

**CAPÍTULO VIII
DA RECEITA**

Art. 16 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 17 - O saldo bancário do Fundo, apurado em balanço, em cada exercício financeiro será transferido para ⁰exercício do ano seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

**CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua assinatura e publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 25 de Março de 2003


Paulo César Gales Furiati
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
S.S. Nº 09
m/p.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 12, DE 25.03.03

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminha-se para apreciação por esse Egrégio Poder Legislativo, Projeto de Lei que institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Objetiva-se com a instituição do referido Fundo a arrecadação e concentração de recursos destinados a financiar programas, projetos e ações, visando o controle, a preservação, a conservação ou a recuperação do meio ambiente.

O artigo 164 da Lei Orgânica, determina que o "Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos, o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado, bem de uso comum e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção e o uso racional dos recursos ambientais."

Para que o Município possa cumprir a imposição de proteção ao meio ambiente vale-se de diretrizes como as constantes do projeto encaminhado, necessárias para soluções de problemas referentes à proteção ambiental.

Confiando no alto espírito público dos nobres Edis, integrantes desta Augusta Casa, pede-se e espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 25 de Março de 2003


Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal



Poder Legislativo do Município da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
S.S. N° 10
m.p.

ANTE-PROJETO DE LEI N° 12/2003

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Institui o Fundo Municipal de Meio ambiente - FMMA, e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 08/04/2003.

Apresentado em Expediente do Dia 08/04/2003.

Encaminho à Comissão de:

Legislação, Justiça e Redação, em 09/04/2003.

Economia, Finanças e Orçamento, em 09/04/2003.

Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em 09/04/2003.

Urbanismo e Obras Públicas, em XX/XX/XX.

Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX/XX/XX.

Controle e Fiscalização, em XX/XX/XX.

ADRIANO HAMERSCHMIDT

Presidente do Poder Legislativo Municipal

<p>Recebi o projeto em 19/09/2003</p> JOÃO RENATO L. AFONSO Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação	<p>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</p> <p>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Sérgio Leoni</p> <p>Lapa, em 19/09/2003.</p> <p>JOÃO RENATO L. AFONSO - Presidente da CLJR</p>
<p>Recebi o projeto em 11/04/2003</p> OSVALDO BENEDITO CAMARGO Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização	<p>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</p> <p>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Cavalini</p> <p>Lapa, em 11/04/2003.</p> <p>OSVALDO BENEDITO CAMARGO - Presidente da CEFF</p>
<p>Recebi o projeto em 11/04/2003</p> SÉRGIO AUGUSTO LEONI Presidente da Comissão de Saúde, Educ., Cult., Esporte, Bem Estar Social e Ecologia	<p>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</p> <p>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Valdevane P. Badista</p> <p>Lapa, em 11/04/2003.</p> <p>SÉRGIO AUGUSTO LEONI - Presidente da CSECEBESEcol</p>
<p>Recebi o projeto em ____/____/2003</p> ALCEU HOFFMANN Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Públicas	<p>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</p> <p>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador _____</p> <p>Lapa, em ____/____/2003.</p> <p>ALCEU HOFFMANN - Presidente da CUOP</p>
<p>Recebi o projeto em ____/____/2003</p> DIRCEU RODRIGUES FERREIRA Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	<p>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</p> <p>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador _____</p> <p>Lapa, em ____/____/2003.</p> <p>DIRCEU RODRIGUES FERREIRA - Presidente da CAPA</p>
<p>Recebi o projeto em ____/____/2003</p> VILMAR C. FÁVARO Presidente da Comissão de Controle e Fiscalização	<p>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</p> <p>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador _____</p> <p>Lapa, em ____/____/2003.</p> <p>VILMAR C. FÁVARO - Presidente da CCF</p>



Poder Legislativo do Município da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
S.S. NR 11
mja

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

Ante-Projeto de Lei nº 12/2003

Autor: Executivo Municipal.

Súmula: Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, e dá outras providências.

Parecer

Dada a importância das questões ambientais, e por ser a Lapa, cidade tombada pelo Patrimônio Histórico, paralelamente um Município essencialmente agrícola, com aproximadamente 2.600 km² de área, sendo a maior parte na zona rural, é que o presente Projeto de Lei, na medida que vem direcionar programas e ações de acordo com os princípios e diretrizes da política Municipal de meio ambiente é de fundamental importância a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente. O fato de concentrar recursos, previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias destinados a financiar tais programas, projetos e ações que visem o controle, a preservação, a conservação e/ou recuperação do meio ambiente, administrados por um Conselho Diretor, vinculado a Secretaria Municipal de Agricultura, dará sem dúvida um grande suporte à implementação de políticas públicas nas questões ambientais.

Diante do acima exposto como relatora da presente Comissão, é que sou de Parecer favorável.

Lapa, 14 de Abril de 2003.

Valentina T. Batista
VALENTINA DA L.P. BATISTA
Relatora

VOTO:

Sergio Augusto Leoni

Ver. SERGIO AUGUSTO LEONI

VOTO:

Elisia Martins
Ver. ELISIA MARTINS

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Assessoria Jurídica
Parecer nº 14/2003

PROJETO DE LEI N° 12/2003

Súmula: institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, e dá outras providências.

O texto da proposição é um modelo padrão, elaborado por órgãos superiores e acatado pelas administrações municipais, como forma de se criar o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA. Cada município apenas o adapta a eventuais peculiaridades.

Apenas com respeito a sua grafia, no sentido de buscarmos uma melhor técnica administrativa, julgamos prudente que se façam emendas modificativas em seus artigos 2º, 6º, 7º, 8º e 9º, alterando para minúsculas as letras iniciais de seus incisos.

Igualmente, no parágrafo único do artigo 11, o vocábulo “alocados” deverá ser modificado para “alocadas” (feminino).

Quanto ao artigo 14, haja visto que da forma como está redigido dá-se a impressão que foram omitidos outros incisos, esta assessoria manteve contato com a Procuradora Geral do Município, e obteve a informação que houve um equívoco quanto de sua digitação. Assim sendo, a sua redação deverá ser contínua, ou seja, “...se constituirá de despesas de custeio e capital...”.

Procedendo-se as emendas acima, nada obsta que o Plenário aprecie seu mérito.

É o parecer.

Lapa, em 24 de abril de 2003


CLÓVIS SUPLICY WIEDMER

Assessor Jurídico

OBS: onde se fala "Técnica administrativa" deve-se "Técnica legislativa".




Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. N° 13
M.P.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ante-Projeto de Lei nº 12/03

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA,
e dá outras providências.

Parecer

Nada a opor quanto ao
projeto que deve ser
aprovado pelo plenário,
inclusive quanto às
emendas sugeridas pela
Assessoria Jurídica

Jean LL

Lapa, 28 de abril 2003

Jean LL
SERGIO AUGUSTO LEONI

Relator

VOTO:

Emenda no art. 10º trocar as palavras
"interior" por "terior".

Ita mais, aceito parecer do relator

José Luiz de Castro
Ver. JOSÉ LUIZ DE CASTRO

VOTO:

DR. ROLDO

João Renato L Afonso
Ver. JOÃO RENATO L AFONSO

Poder Legislativo Municipal
Lapa - Estado do Paraná

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Ante Projeto de Lei nº 12/2003

Autor: Ver Executivo Municipal

Relator: Ver. Sérgio Leoni

Dr CLOVIS

Tendo em vista vosso parecer de nº 12/2003 sugerindo emendas, solicito a elaboração das mesmas, não contemplando apenas as de redação (art. 2, 6, 7, 8 e 9º) as quais deverão ser corrigidas em redação final.

Sala das comissões em 29 de abril de 2003.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

Art. 1º
interior p/ anterior

Sr. Presidente

Tendo em vista os termos constantes do anexo, solicitando a esta assessoria elaborarão das emendas sugeridas, entendemos que suas configurações estejam dentro as faixas da Secretaria desta Casa de Leis.

Solicitamos seu opinião sobre o projeto, e que seu conteúdo seja repassado às Comissões deste Poder, bem como aos assessores jurídicos.

Lafé, em 6 de maio de
2003



Poder Legislativo Municipal Lapa - Estado do Paraná

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Ante Projeto de Lei nº 12/2003

Autor: Ver Executivo Municipal

Relator: Ver. Sérgio Leoni

Sérgio tendo em vista parecer jurídico de nº 12/2003 sugerindo emendas, tomei a liberdade de pedir ao Dr Clovis a elaboração das mesmas, não contemplando apenas as de redação (art. 2, 6, 7, 8 e 9º) as quais deverão ser corrigidas em redação final.

Ver o que fazer, pois o seu despacho é para o envio ao plenário da matéria como está.

Sala das comissões em 29 de abril de 2003.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente



Poder Legislativo do Município da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. N° 16
PROJETO

EMENDA MODIFICATIVA AO ANTE PROJETO DE LEI N° 12/03

SÚMULA: Institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, e dá outras providências.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e conforme entendimento ao Parecer Jurídico desta Casa, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda ao Projeto de Lei No. 12/2003,

Altera o artigo 10, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

"Art.10 - Os recursos a que se refere o artigo anterior serão depositados em conta específica sob denominação de Fundo Municipal de Meio Ambiente, aberta e mantida em agência de banco oficial neste município."

Sala das Sessões em 21 DE MAIO DE 2003

Assinatura de André Luiz Gomes

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTOCOLO N° 531/03

DATA 26 / 05 / 03

1024 - M.B



Poder Legislativo do Município da Lapa

Estado do Paraná

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 17
17

EMENDA MODIFICATIVA AO ANTE PROJETO DE LEI N° 12/03

SÚMULA: Institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, e dá outras providências.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e conforme entendimento ao Parecer Jurídico desta Casa, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda ao Projeto de Lei No. 12/2003,

Altera o parágrafo único do artigo 11, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

"Art.11 - Permanece inalterado

Parágrafo único: As Receitas pertinentes ao Fundo deverão ser alocadas no final do anexo da receita geral da Prefeitura, na condição de vinculada, observada a classificação própria em conformidade com a legislação em vigor

OK
JL

Sala das Sessões em 21 DE MAIO DE 2003

CAMARA MUNICIPAL

LAPA - PR

PROTÓCOLO N.º 532/03

DATA 26 / 05 / 03

10:26 M.B.



Poder Legislativo do Município da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
S.S. N° 18
— p/p —

EMENDA MODIFICATIVA AO ANTE PROJETO DE LEI N° 12/03

SÚMULA: Institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, e dá outras providências.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e conforme entendimento ao Parecer Jurídico desta Casa, apresenta a consideração do Plenário a seguinte emenda ao Projeto de Lei No. 12/2003,

Altera o artigo 14, do referido anteprojeto, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Meio Ambiente se constituirá de despesa de custeio e capital, destinado em programas, projetos e ações relacionadas ao meio ambiente, levados a efeito pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou com ela conveniados."

Sala das Sessões em 21 DE MAIO DE 2003

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTOCOLO N° 533/03

DATA 26 / 05 / 03

10:27 m.p.



Poder Legislativo do Município da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. N° 19
p/1º.

REDAÇÃO FINAL AO ANTEPROJETO DE LEI N° 12/2003

Autor: Executivo Municipal

Emendas: Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Súmula: Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, e dá outras providências.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, tendo em vista a aprovação de emenda ao projeto, e atendendo ao preconizado no Art. 140 de nosso Regimento Interno, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

CAPÍTULO I **DOS OBJETIVOS DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente, com a finalidade de concentrar recursos destinados a financiar programas, projetos e ações que objetivem o controle, a preservação, a conservação e/ou a recuperação do meio ambiente.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a qual caberá:

I – Estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela administração municipal e referendadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente;

II – acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos relativos à proteção do meio ambiente;

III – elaborar o Plano Orçamentário e de aplicação a cargo do Fundo em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado os prazos legais do exercício financeiro a que se referirem;

IV – aprovar as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;

V – encaminhar as prestações de contas anuais do Fundo à Câmara Municipal conforme exigido em relação aos recursos gerais do município;

VI – firmar convênios e contratos juntamente com o prefeito municipal, referentes aos recursos que serão administrados pelo Fundo.

CAPÍTULO II **DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

Art. 3º - O Fundo será administrado por um Conselho Diretor, tendo como presidente o Prefeito Municipal e como membros o Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, o Secretário Municipal de Finanças, o Secretário de Administração e Planejamento e o Secretário Municipal de Serviços Públicos de Saúde, Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer.

Parágrafo Único - Cada membro do Conselho Diretor terá um suplente que assumirá as funções na ausência do titular.

Art. 4º - O Poder Executivo nomeará por Decreto Municipal os membros do Fundo e seus respectivos suplentes.

Art. 5º - O Conselho Diretor será convocado ordinariamente quando necessário, com cinco dias de antecedência pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e extraordinariamente por qualquer de seus membros.

Parágrafo Único - As decisões e deliberações do Conselho Diretor serão registradas em ata.



Poder Legislativo do Município da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FL. N° 20
p/p

Redação Final AO ANTEPROJETO DE LEI N° 12/2003

Fl. 2

Art. 6º - Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esse Decreto em projetos nas seguintes áreas:

- I – Unidades de conservação;
- II – Recuperação de Fundos de Vale;
- III – Educação Ambiental;
- IV – Manejo Florestal;
- V – Desenvolvimento Institucional;
- VI – Controle Ambiental.

Parágrafo Único - Os programas serão periodicamente revistos de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 7º - São atribuições do Presidente:

- I – Assumir a coordenação do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- II – gerir os recursos financeiros do Fundo, controlando a movimentação e aplicação dos recursos disponíveis;
- III – firmar convênios e contratos referente a recursos que serão alocados do Fundo.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 8º - São atribuições dos membros:

- I – Coordenar e gerenciar o Fundo e propor políticas de aplicação dos recursos;
- II – acompanhar, avaliar e decidir quanto a elaboração do orçamento e quanto à realização das ações previstas, de acordo com o plano plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III – ordenar empenhos das despesas do Fundo;
- IV – manter os controles necessários à execução das ações de acordo com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V – manter em consonância com o setor de Patrimônio da Prefeitura do município os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;
- VI – encaminhar à Contabilidade geral do município, anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis sob a responsabilidade;
- VII – manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado feito para a área de meio ambiente.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS PERTINENTES AO FUNDO

Art. 9º - São receitas vinculadas ao Fundo:

- I – Auxílio e subvenções estaduais, federais ou privadas, específicas ou oriundas de convênios ou ajustes firmados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- II – recursos transferidos por entidades públicas ou particulares, dotações orçamentárias ou adicionais que venham a ser instituídos por lei ou decreto municipal e atribuídos ao Fundo;
- III – produto de multas administrativas e sanções judiciais por infrações a normas ambientais;
- IV – o resultado da alienação de material ou equipamento pertencente ao Fundo julgado sem utilidade;
- V – valores decorrentes de condenações em ações civis públicas disciplinadas pela Lei Federal nº 7.347 de 24 de julho de 1985, relativas às questões ambientais;
- VI – rendimento de aplicações financeiras provenientes dos recursos vinculados ao Fundo;



Poder Legislativo do Município da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
S.S. Nº 21

Redação Final AO ANTEPROJETO DE LEI N° 12/2003

Fl. 3

VII – recursos provenientes de ajuda e/ou cooperação internacional de acordos entre governos na área ambiental;

VIII – receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

IX – recursos oriundos da comercialização de mudas de essências florestais;

X – recursos oriundos da comercialização de matéria-prima florestal proveniente da poda e corte de árvore da arborização urbana, horto florestal municipal e outros;

XI – recursos oriundos de repasse na participação do ICMS Ecológico;

XII – recursos oriundos de repasses financeiros provenientes do sistema estadual de reposição florestal obrigatório – SERFLOR;

XIII – recursos advindos da receita provenientes do C.F.E.M. (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais);

XIV – recursos advindos da comercialização de materiais recicláveis;

XV – outros recursos eventuais que lhe forem destinados por lei, regulamento, acordo ou convenção.

Art. 10 - Os recursos a que se refere o artigo anterior serão depositados em conta específica sob denominação de Fundo Municipal de Meio Ambiente, aberta e mantida em agência de banco oficial neste município.

CAPÍTULO VI DA CONTABILIDADE

Art. 11 - Todas as receitas e despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão apropriadas nos registros contábeis rotineiros da Prefeitura, concomitantemente à sua realização, evidenciando-os através da alocação de recursos em órgão e unidade orçamentária próprios, observada a discriminação funcional programática até o nível de projetos e atividades específicos.

Parágrafo Único - As Receitas pertinentes ao Fundo deverão ser alocadas no final do anexo da receita geral da Prefeitura, na condição de vinculada, observada a classificação própria em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 12 - A contabilidade emitirá relatório trimestral de gestão ao Conselho Diretor.

Parágrafo Único - entende-se por relatório de gestão os balancetes de receita e despesa relativas ao Fundo e demais demonstrações exigida pela administração municipal.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizado por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Meio Ambiente se constituirá de despesa de custeio e capital, destinado em programas, projetos e ações relacionadas ao meio ambiente, levados a efeito pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou com ela conveniados.

Art. 15 - A realização de despesas obedecerá aos princípios e normas da Lei de licitações.

[Handwritten signatures]



Poder Legislativo do Município da Lapa 22
p/p
Estado do Paraná

Fl. 4

Redação Final AO ANTEPROJETO DE LEI N° 12/2003

CAPÍTULO VIII DA RECEITA

Art. 16 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 17 - O saldo bancário do Fundo, apurado em balanço, em cada exercício financeiro será transferido para o exercício do ano seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua assinatura e publicação.

Sala das Comissões do Poder Legislativo Municipal, em 18 de junho de 2003.

JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro

JOÃO RENATO AFONSO
Presidente

SERGIO AUGUSTO LEONI
Membro



Poder Legislativo do Município da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. N° 23
M/0.

PROJETO DE LEI N° 031/2003

Autor: Executivo Municipal

Emendas: Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Súmula: Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A**:

CAPÍTULO I **DOS OBJETIVOS DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente, com a finalidade de concentrar recursos destinados a financiar programas, projetos e ações que objetivem o controle, a preservação, a conservação e/ou a recuperação do meio ambiente.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a qual caberá:

I – Estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela administração municipal e referendadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente;

II – acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos relativos à proteção do meio ambiente;

III – elaborar o Plano Orçamentário e de aplicação a cargo do Fundo em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado os prazos legais do exercício financeiro a que se referirem;

IV – aprovar as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;

V – encaminhar as prestações de contas anuais do Fundo à Câmara Municipal conforme exigido em relação aos recursos gerais do município;

VI – firmar convênios e contratos juntamente com o prefeito municipal, referentes aos recursos que serão administrados pelo Fundo.



(Signature)



Poder Legislativo do Município da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. N° 24
PJP

Projeto de Lei n° 031/03

Fl. 02

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º - O Fundo será administrado por um Conselho Diretor, tendo como presidente o Prefeito Municipal e como membros o Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, o Secretário Municipal de Finanças, o Secretário de Administração e Planejamento e o Secretário Municipal de Serviços Públicos de Saúde, Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer.

Parágrafo Único - Cada membro do Conselho Diretor terá um suplente que assumirá as funções na ausência do titular.

Art. 4º - O Poder Executivo nomeará por Decreto Municipal os membros do Fundo e seus respectivos suplentes.

Art. 5º - O Conselho Diretor será convocado ordinariamente quando necessário, com cinco dias de antecedência pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e extraordinariamente por qualquer de seus membros.

Parágrafo Único - As decisões e deliberações do Conselho Diretor serão registradas em ata.

Art. 6º - Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esse Decreto em projetos nas seguintes áreas:

- I – Unidades de conservação;
- II – Recuperação de Fundos de Vale;
- III – Educação Ambiental;
- IV – Manejo Florestal;
- V – Desenvolvimento Institucional;
- VI – Controle Ambiental.

Parágrafo Único - Os programas serão periodicamente revistos de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.



Abraão



Poder Legislativo do Município da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
S.S. Nº 25
p/p

Projeto de Lei nº 031/03

Fl. 03

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 7º - São atribuições do Presidente:

- I – Assumir a coordenação do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- II – gerir os recursos financeiros do Fundo, controlando a movimentação e aplicação dos recursos disponíveis;
- III – firmar convênios e contratos referente a recursos que serão alocados do Fundo.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 8º - São atribuições dos membros:

- I – Coordenar e gerenciar o Fundo e propor políticas de aplicação dos recursos;
- II – acompanhar, avaliar e decidir quanto a elaboração do orçamento e quanto à realização das ações previstas, de acordo com o plano plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III – ordenar empenhos das despesas do Fundo;
- IV – manter os controles necessários à execução das ações de acordo com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V – manter em consonância com o setor de Patrimônio da Prefeitura do município os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;
- VI – encaminhar à Contabilidade geral do município, anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis sob a responsabilidade;
- VII – manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado feito para a área de meio ambiente.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS PERTINENTES AO FUNDO

Art. 9º - São receitas vinculadas ao Fundo:

- I – Auxílio e subvenções estaduais, federais ou privadas, específicas ou oriundas de convênios ou ajustes firmados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;



Abacaxi



Poder Legislativo do Município da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 26
M/PO

Projeto de Lei nº 031/03

Fl. 04

II – recursos transferidos por entidades públicas ou particulares, dotações orçamentárias ou adicionais que venham a ser instituídos por lei ou decreto municipal e atribuídos ao Fundo;

III – produto de multas administrativas e sanções judiciais por infrações a normas ambientais;

IV – o resultado da alienação de material ou equipamento pertencente ao Fundo julgado sem utilidade;

V – valores decorrentes de condenações em ações civis públicas disciplinadas pela Lei Federal nº 7.347 de 24 de julho de 1985, relativas às questões ambientais;

VI – rendimento de aplicações financeiras provenientes dos recursos vinculados ao Fundo;

VII – recursos provenientes de ajuda e/ou cooperação internacional de acordos entre governos na área ambiental;

VIII – receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

IX – recursos oriundos da comercialização de mudas de essências florestais;

X – recursos oriundos da comercialização de matéria-prima florestal proveniente da poda e corte de árvore da arborização urbana, horto florestal municipal e outros;

XI – recursos oriundos de repasse na participação do ICMS Ecológico;

XII – recursos oriundos de repasses financeiros provenientes do sistema estadual de reposição florestal obrigatório – SERFLOR;

XIII – recursos advindos da receita provenientes do C.F.E.M. (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais);

XIV – recursos advindos da comercialização de materiais recicláveis;

XV – outros recursos eventuais que lhe forem destinados por lei, regulamento, acordo ou convenção.

Art. 10 - Os recursos a que se refere o artigo anterior serão depositados em conta específica sob denominação de Fundo Municipal de Meio Ambiente, aberta e mantida em agência de banco oficial neste município.



[Handwritten signature]



Poder Legislativo do Município da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
F.S. PR 27
p.v.p.

Projeto de Lei nº 031/03

Fl. 05

CAPÍTULO VI DA CONTABILIDADE

Art. 11 - Todas as receitas e despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão apropriadas nos registros contábeis rotineiros da Prefeitura, concomitantemente à sua realização, evidenciando-os através da alocação de recursos em órgão e unidade orçamentária próprios, observada a discriminação funcional programática até o nível de projetos e atividades específicos.

Parágrafo Único - As Receitas pertinentes ao Fundo deverão ser alocadas no final do anexo da receita geral da Prefeitura, na condição de vinculada, observada a classificação própria em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 12 - A contabilidade emitirá relatório trimestral de gestão ao Conselho Diretor.

Parágrafo Único - entende-se por relatório de gestão os balancetes de receita e despesa relativas ao Fundo e demais demonstrações exigida pela administração municipal.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS PERTINENTES AO FUNDO - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizado por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Meio Ambiente se constituirá de despesa de custeio e capital, destinado em programas, projetos e ações relacionadas ao meio ambiente, levados a efeito pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou com ela conveniados.

Art. 15 - A realização de despesas obedecerá aos princípios e normas da Lei de licitações.

Abraço:





Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FL. 28
M.º P.

Projeto de Lei nº 031/03

Fl. 06

CAPÍTULO VIII DA RECEITA

Art. 16 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 17 - O saldo bancário do Fundo, apurado em balanço, em cada exercício financeiro será transferido para o exercício do ano seguinte, a credito do mesmo Fundo.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua assinatura e publicação.

Poder Legislativo do Município da Lapa, Estado do Paraná, 30 de junho de 2003

OSVALDO BENEDITO CAMARGO
1º Secretário

ADRIANO HAMERSCHMIDT
Presidente